II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

MAGNO FEDERICI GOMES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-178-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Política judiciária. 3. administração da justiça. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA do II Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, em evento realizado entre os dias 02 e 08 de dezembro de 2020, de forma remota, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes o acesso à justiça, a jurisdição, a gestão e política judiciária, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo, com o título A CRISE DO ESTADO E DO DIREITO SOB O ENFOQUE DO JUDICIÁRIO, da autora Camilla Martins Mendes Pereira, evidencia as possíveis causas do que chama de crise do Estado e do Direito, além de identificar as consequências de referidas questões na relação entre poderes e no desempenho do Judiciário em relação às suas funções.

O segundo texto, com o verbete UMA ANÁLISE DA JUDICIALIZAÇÃO E DO ATIVISMO JUDICIAL, NO BRASIL, EM COMPARAÇÃO COM O REGRAMENTO DO USO DA EQUIDADE, de autoria de Carlos Victor Muzzi Filho, Gabriela de Vasconcelos Sousa e Fernando Reis Chiari, debruçam seus estudos sobre a regra do art. 140 do CPC/15, que limita o uso da equidade para resolver eventuais lacunas da lei, correspondendo à busca por encontrar limites ao ativismo, dado o risco que representa para o princípio constitucional da separação das funções, a postura ativista do Judiciário, notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF).

O terceiro artigo, da lavra dos autores Mariana Dionísio de Andrade, Eduardo Régis Girão de Castro Pinto e Beatriz Frota Moreira, intitulado O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ E A ANÁLISE DE DADOS SOBRE A FUNCIONALIDADE DA SEMANA DA CONCILIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA A REDUÇÃO DA TAXA DE CONGESTIONAMENTO analisa os potenciais da conciliação como política pública do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os resultados efetivos na redução de indicadores de taxa de congestionamento de demandas em tramitação no Judiciário, tendo como parâmetro o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 E A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE é o título do quarto texto da coletânea, com autoria de Adriane Garcel, José Laurindo de Souza Netto e Anderson Ricardo Fogaca. Apontam saída viável, alinhada aos anseios constitucionais, para a crise da saúde resultante da pandemia COVID19, por meio da disponibilização de recursos técnicos pelos Tribunais, como forma de refletir sobre o papel do Judiciário no resguardo e efetivação dos direitos fundamentais das pessoas.

O quinto, e último, texto da coletânea, intitulado O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A ADMINISTRAÇÃO DA CRISE DO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL, das autoras Priscila Maia Theml e Patricia Baranda, traçam importante perspectiva entre o momento da pandemia do COVID19 e a ideia de Estado de Exceção, objeto de estudo do filósofo Giorgio Agamben, bem como ressaltam o legado digital que a crise sanitária deixará aos serviços extrajudiciais, e a regulação das atividades, daí resultantes, pelo CNJ.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do CONPEDI e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

Em 09 de dezembro de 2020.

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente titular do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente titular do PPGD da Universidade Paranaense – UNIPAR

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara

magnofederici@gmail.com

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CRISE DO ESTADO E DO DIREITO SOB O ENFOQUE DO JUDICIÁRIO

THE CRISIS OF STATE AND LAW FROM A JUDICIAL APPROACH

Camilla Martins Mendes Pereira

Resumo

A pesquisa questiona inicialmente se a crise da Judiciário seria em parte consequência de sua inserção num contexto mais amplo, que diz respeito à própria crise do Estado. O trabalho tem como objetivo analisar as possíveis causas da chamada crise do Estado e do Direito, bem como identificar as possíveis consequências de tais questões na relação entre poderes e no desempenho do Judiciário em relação às suas funções. Para a realização dos objetivos propostos utilizou-se do método dedutivo e da pesquisa teórica bem como análise de dados estatísticos.

Palavras-chave: Judiciário, Crise do estado, Crise do direito, Administração da justiça, Judicialização

Abstract/Resumen/Résumé

The research initially questions whether the Judiciary crisis would be partly a consequence of its insertion in a broader context, which concerns the State's own crisis. The work aims to analyze the possible causes of the so-called crisis of the State and the Law, as well as to identify the possible consequences of such issues in the relationship between powers and in the performance of the Judiciary in relation to their functions. In order to achieve the proposed objectives, the deductive method and theoretical research were used, as well as the analysis of statistical data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary, State crisis, Crisis of law, Administration of justice, Judicialization

1 INTRODUÇÃO

O período atual, caracterizado por teóricos como pós-moderno, é marcado pela sua maior complexidade, riscos e incertezas. Tais fatores influenciam na denominada crise da Justiça ou do poder Judiciário, fenômeno que é objeto de pesquisas e questionamentos em razão da morosidade e a dificuldade de acesso de parcela da população a uma ordem jurídica justa.

Nessa perspectiva, o trabalho questiona inicialmente se a crise da Judiciário seria em parte consequência de sua inserção num contexto mais amplo, que diz respeito à própria crise do Estado e do pensamento jurídico na pós-modernidade. Para além da análise da crise do Estado e sua influência na crise da Justiça a pesquisa também indaga sobre as causas sócio-políticas que dificultam o bom desenvolvimento das funções judiciais.

Justifica-se a pesquisa desenvolvida em razão da situação de instabilidade institucional vivenciado pelo Estado brasileiro e a necessidade de melhorar o desempenho da administração da Justiça do país. Nesse contexto, visa-se compreender os meandros da problemática crise da Justiça e os impactos no desempenho da resolução de conflitos e na pacificação social.

Assim sendo, o trabalho tem como objetivo analisar as possíveis causas da chamada crise do Estado e do Direito, bem como identificar as possíveis consequências de tais questões na relação entre poderes e no desempenho do Judiciário em relação às suas funções. Para a realização dos objetivos propostos utilizou-se do método dedutivo e da pesquisa teórica bem como análise de dados estatísticos.

2 A CRISE DO ESTADO E DO DIREITO

Inicialmente, observa-se que a "crise do Estado" perpassa pela problemática da fragilização da soberania nacional frente a organismos supranacionais. Assinala Hespanha que: "Hoje, tudo se tornou menos nítido e mais complexo. Ao Estado contrapõe-se uma sociedade que parece produzir normas diretamente, sem necessitar da mediação oficial." (HESPANHA, 2013, p.18). Nesse contexto, as grandes decisões de repercussão econômica, política e social não se dão mais somente no âmbito interno do território nacional, pondera Faria (2004) que a globalização tende a promover uma descentralização das estruturas sobre as quais se organiza o Estado e as instituições jurídicas.

Em relação ao fenômeno da globalização, Paolo Grossi revela que: "[...] a globalização significa desterritorialização; consequentemente, também significa a primazia da economia em detrimento da política; ademais, significa o eclipse do Estado e da sua expressão mais representativa, a soberania." (GROSSI, 2010, p. 73/74). Isso significa que, para além do cenário político estatal existem âmbitos paralelos e independentes que funcionam numa lógica diversa e desafiam a governabilidade política nacional. As modificações do novo século encontram-se em disparidade com a realidade socioeconômica e o seu rápido desenvolvimento.

Acontece que as transformações, nos diferentes aspectos da vida social, tiveram seu impacto no âmbito do Direto. Observa-se, mais das vezes que, as mudanças no mundo fático se dão num ritmo superior ao pensamento jurídico teórico sobre elas, havendo uma crise entre o modelo Jurídico atual, devido à incapacidade de se adaptar às complexas transformações da estrutura social. Conforme constata Faria: "Desde o advento da transnacionalidade dos mercados de insumos, produção, capitais, finanças e consumo [...] o pensamento jurídico parece encontrar-se [...] frente ao desafio de encontrar alternativas à exaustão paradigmática de seus principais modelos teóricos e analíticos." (FARIA, 2004, p.13)[1].

Concomitantemente a esse período de incertezas, essas transformações contribuem para o desgaste do monismo jurídico, sob o qual se fundou o Estado de Direito nos séculos XVIII e XIX. Como expõe Antônio Manuel Hespanha: "Antes, tudo isto parecia claro. O direito era o conjunto de normas emitidas pelo Estado. Era, portanto, o Estado quem o dizia." (HESPANHA, 2013, p. 17). O Estado na modernidade era a fonte legítima de emanação normativa. E fundava-se sob o monismo jurídico, em que Direito e Estado se confundiam.

Na pós-modernidade o direito não mais é representado apenas pelo direito estatal. O Estado deixa de ser considerado a sua única fonte promotora e legitimadora deste, de modo que, para se trabalhar com este novo modelo deve-se ter em mente, que: "[...] o direito é um fenômeno mutável nas suas fronteiras, plural nas suas fontes de criação ou de revelação, complexo na sua lógica interna, não consistente nem harmônico nos seus conteúdos, e, finalmente nada afeito a um saber que pretenda certezas e formulações seguras e opináveis."

[1] Sobre a problemática enfrentada pelo pensamento jurídico, complementa José Eduardo Faria: "Até recentemente, o cenário social, político, econômico e cultural era identificado com os Estados-ação e com seu poder para realizar objetivos e implementar políticas públicas por meio de decisões e ações livres, autônomas e soberanas, sendo o contexto internacional um desdobramento natural dessas realidades primárias. Agora, o que se tem é um cenário interdependente, com atores, lógicas, racionalidades, dinâmicas e procedimentos que se intercruzam e ultrapassam as fronteiras tradicionais, não fazem distinções entre países, costumam colocar enormes dilemas para os governos, não hesitam em desafiar a autoridades dos policy makers quando lhes convém e, em muitos casos, chegam ao ponto de ignorar as próprias identidades nacionais" (FARIA, 2004, p.14).

(HESPANHA, 2013, p.19). Como consequência disso, considera-se que a maior complexidade da sociedade, a pluralidade de fontes jurídicas, a existência de ordens jurídicas paralelas, a quebra da hierarquia entre as fontes, a influência dos sistemas político e econômico têm afetado o direito e o pensamento jurídico resultando na crise do sistema jurídico.

Luigi Ferrajoli, ao estudar sobre a crise do direito e da razão jurídica, apresenta três questões principais com relação a essa temática. O primeiro elemento diz respeito à crise da legalidade, a saber: "[...] do valor vinculante associado às regras pelos titulares dos poderes públicos. Se expressa na ausência ou na ineficácia dos controles e, portanto, na variada e chamativa fenomenologia da ilegalidade do poder."[2] (FERRAJOLI, 2004, p.15, tradução nossa).

Nesse quesito, as investigações sobre processos de corrupção demonstram a existência de uma zona de ilegalidade, que se desenvolve como um "Estado paralelo". E que culmina, segundo Ferrajoli (2004), também na crise de constitucionalidade, com o crescente desrespeito aos preceitos e garantias fundamentais, ao jogo institucional e aos limites e vínculos que a Constituição impõe ao poder público.

O segundo tópico para o jurista italiano diz respeito à inadequação estrutural do Estado de Direito, construído sob um conjunto de limites e imposições de respeito às liberdades negativas, com as funções exigidas pelo modelo de *Welfare State*, relacionado à satisfação de direitos sociais (obrigação de fazer), situação essa agravada pela crise deste último modelo (FERRAJOLI, 2004).

Por sua vez, o terceiro pormenor é relacionado à crise do Estado nacional, provocada pelo processo de integração global propiciada pela globalização. Essa crise se manifesta na alteração do *lócus* de soberania e do sistema de fontes, o que, conforme Ferrajoli (2004), resulta em um enfraquecimento do constitucionalismo nacional, base dos direitos da cidadania e se agrava pela falta de um constitucionalismo de direito internacional.

Esses três aspectos, para o autor supracitado, comprometem não só o direito e a razão jurídica, mas ameaçam a democracia, principalmente devido à "ilegalidade do poder". A não sujeição dos poderes aos controles legais e constitucionais, ainda segundo Ferrajoli (2004), pode resultar em formas "neoabsolutistas" de exercício do poder sob o controle de interesses fortes e ocultos nos ordenamentos.

[2] Original: "[...] del valor vinculante asociado a las reglas por los titulares de los poderes públicos. Se expresa en la ausencia o en la ineficacia de los controles, y, por tanto, en la variada y llamativa fenomenología de la ilegalidad del poder" (FERRAJOLI, 2004, p.15).

Cabe ressaltar também, a crítica que o jurista faz à concepção de que esta crise do direito e do pensamento jurídico seria resultante da perda de capacidade regulamentadora do direito, em razão da maior complexidade das sociedades pós-modernas (FERRAJOLI, 2004). Seria como crer que o direito atual é assim, porque assim deve ser.

Outro pensador que confronta essa temática é André García Inda (2002), que distingue dois lados dessa crise: o institucional devido à progressiva aparição de zonas de ilegalidade; e o da legalidade pela perda da função simbólica do direito, a saber, de meio idôneo e justo de organização social. Nessa perspectiva, o direito atual apresentaria um caráter paradoxal, que de um lado tem-se uma fé desmedida no direito e por outro, o generalizado, um sentido de descrença com relação ao discurso jurídico e sua capacidade de regulação frente à complexidade das sociedades contemporâneas.

Como reflexo disso, e buscando melhor compreender este direito pós-moderno, o mesmo traz cinco apontamentos sobre o direito e a pós-modernidade, a saber: a multiplicidade, a flexibilidade, a leveza, a rapidez e o paradoxo. Com relação ao primeiro, a multiplicidade do direito, Inda (2001) identifica que esta provoca o processo de dissolução da concepção monista, do mito da solução única, das fórmulas rígidas da modernidade.

Sobre a multiplicidade, explica André García Inda:

> O objeto denominado Direito, disse Arnaud – se multiplica, e não só pela aparição de novos campos de estudos e de prática, ou de novas formas de relação, mas pela extensão da regulação social pela produção de normas (jurídicas) não governamentais. Se fala assim de multiplicidade de atores jurídico e de níveis de poder, de multiplicidade de minirracionalidades dentro de uma racionalidade global incontrolável, ou de uma pluralidade de campos sociojurídicos. (INDA, 2001, p.11).

Esta multiplicidade do direito, não o torna mais simples, não é sinônimo de generalidade. Implica na existência de vários ordenamentos, níveis, atores e modelos de pensamentos diversos, de modo que, " [...] a multiplicidade é sinônimo da complexidade de uma realidade jurídica plural e interdependente; de um direito que não se cria unidirecionalmente, que não só flui de cima para baixo, mas também de baixo para cima, com os problemas de controle que isso implica. " (INDA, 2001, p. 12, tradução nossa[3]).

A flexibilidade, segundo Inda (2001), é o atributo do direito pós-moderno que permite mudarem-se as regras sem destruir a organização. O pensamento jurídico focado na racionalidade moderna e em conceitos rígidos não corresponde à realidade suscetível de transformações as quais o pensamento jurídico pós-moderno requer adaptação.

[3] Original: "La multiplicidad es sinónimo así de la complejidad de una realidad jurídica plural e interdependiente; de un derecho que no se crea unidireccionalmente, que no sólo fluye de arriba abajo, sino también de abajo arriba, con los problemas de control que eso conlleva" (INDA, 2001, p.12).

Nesse aspecto, há demanda pela maior maleabilidade do direito. Tal fator, transplantado para o problema da resolução de conflitos, envolve também a necessidade de transformação do modelo de administração da justiça e adoção de formas alternativas de solução de conflitos consensuais ou não consensuais, menos formais e mais dinâmicas permitindo uma composição mais eficaz.

O terceiro atributo é o da leveza ou brandura. O direito pós-moderno separado da moral, se torna mais leve, busca em seu próprio dinamismo os mecanismos para a sua fundamentação, preocupa-se com a consecução da realidade concreta ou se refugia numa microética que o inibe de pensar sobre problemas globais, conforme assinala Inda (2001).

O quarto aspecto, conforme o mesmo autor, diz respeito à rapidez, e não é restrito ao direito. As constantes transformações sofridas pelo direito, a multiplicidade de temas que passam a ser abordada juridicamente, a globalização que aproxima em termos espaciais e temporais dilui a unidade temporal da atividade do jurista (INDA, 2001).

Por fim, o quinto apontamento diz respeito aos paradoxos, contradições que qualificam esse direito, que se encontra entre pontos distintos, o particular e o universal; o nacional e o internacional; o de regulação ou o de desregulação.–Esse caráter paradoxal se transporta também para a resolução de conflitos sociais. De um lado há a excessiva judicialização destes, decorrentes de um processo maior de "alargamento do direito", por outro lado há um processo de desregulação social e incentivo à desjudicialização.

Ressalta por fim o referido autor, que não são apenas esses cinco valores que caracterizam o direito pós-moderno e talvez nem sejam os mais acertados (INDA, 2001), contudo são elementos que permitem melhor compreender o direito atual e a crise que sofrem o pensamento jurídico e as instituições estatais.

3. A CRISE DA JUSTIÇA COMO CONSEQUÊNCIA DA CRISE DO ESTADO?

Os problemas enfrentados pelo Judiciário, não deixam de ser problemas advindos da Crise do Estado de Direto. Como explica José Eduardo Faria, "A função do Judiciário deriva de sua própria inserção no Estado. Seus desafios hoje em boa parte são os mesmos desafios com que se defrontam outros poderes." (FARIA, 1989, p. 141)

Santos, Marques e Pedroso (1995) vão trabalhar com três funções dos tribunais na atualidade, as quais podem ser relacionadas às tensões existentes no sistema jurídico e

judicial. Segundo eles, as funções são: instrumental, política e simbólica. A crise da Justiça resultaria na ineficiência no cumprimento destas funcionalidades no Estado Democrático.

3.1 As funções básicas desempenhadas pelo Judiciário

Explica José Eduardo Faria (2005) que: "A ineficiência do Judiciário no exercício dessas três funções decorre da incompatibilidade estrutural entre sua arquitetura e a realidade socioeconômica a partir da qual e sobre a qual tem de atuar." (FARIA, 2005, p. 24). A função instrumental está relacionada ao desempenho de uma atuação social específica, tal como a resolução dos litígios, controle social[4], administração e criação de direito. O controle social, conforme Santos, Marques e Pedroso (1995), refere-se ao papel exercido pelos tribunais na manutenção da ordem pública por meio da resolução de conflitos e, de forma mais evidente, no exercício da persecução criminal.

A administração engloba as tarefas gerais que não são relacionadas à resolução de conflitos ou controle social. A criação do direito representa a mais problemática das atividades instrumentais, sobretudo no exercício da resolução de conflitos, em que as fronteiras entre criação e aplicação de direito se tornam tênues e exsurge a criação judicial do direito (SANTOS, MARQUES, PEDROSO, 1995).

As funções instrumentais são compridas, segundo os autores supracitados, quando há o desempenho eficaz de suas atribuições específicas (SANTOS, MARQUES, PEDROSO, 1995). No caso dos tribunais se traduz no exercício da jurisdição, [5]por meio da resolução dos litígios. Neste aspecto, os obstáculos ao acesso aos tribunais, a morosidade, o congestionamento das vias judiciais afetam o regular desempenho desta funcionalidade.

O abarrotamento e a morosidade do Judiciário se dão por uma série de motivos, desde a falta de número de servidores e recursos financeiros até a problemática da burocratização e excesso de formalismo característicos da justiça brasileira. Perpassa por uma série de problemas estruturais, e são verificadas críticas na literatura antes mesmo da redemocratização e da consagração dos direitos fundamentais na Constituição de 1988.

---

[4] "O controle social é o conjunto de medidas – quer influências interiorizadas, quer coerções – adoptadas numa dada sociedade para que as acções individuais não se desviem significativamente ao padrão dominante de sociabilidade por esta razão designado por ordem social." (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1995, p. 56).

[5] Conforme doutrina processualista a Jurisdição é poder, função e atividade, "Como *poder*, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade e decidir imperativamente e impor decisões. Como *função*, expressa o encargo que têm os órgãos jurisdicionais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como *atividade* ela é o complexo de atos do juiz ou do árbitro no processo, exercendo o *poder* e cumprindo a função que a lei lhes compete." (DINAMARCO; GRINOVER; CINTRA, 2020, p. 165).

Inegavelmente o processo judicial é formal, burocrático e demanda tempo. E como destacam Cintra, Grinover e Dinamarco: "[...] o tempo é inimigo da efetividade da função pacificadora." (2020, p. 47). Rui Barbosa já expressava a problemática ao declarar a máxima, "Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta." (BARBOSA, 1999, p.40).

A resposta dada por vários sistemas jurídicos de ampliação da acessibilidade como forma de recepcionar o número crescente de litígios não tem sido suficiente para garantir a "[...]a afirmação da cidadania pela via judicial" (CAMPILONGO, 2010, p.15). Um efeito direito do alargamento da porta de entrada do Judiciário é o aumento no número de processos, o que resulta na morosidade da máquina judicial, uma vez o sistema de justiça estatal não se encontra preparado para atender a demanda.

Como salienta Dinamarco: "Isso significa que não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-as a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo." (DINAMARCO, 2009, 118)[6].

Rodolfo Camargo Mancuso (2014) critica a atuação do Judiciário nacional ao atestar que:

> A notória morosidade da prestação jurisdicional, decorrente do acúmulo de processos em primeiro e segundos graus, evidencia que a Justiça não soube antecipar os fatos, nem ao menos traçar estratégias e programas de atuação para enfrentá-los, demorando a *internalizar* as sucessivas transformações por que foi passando a sociedade brasileira, massificada e globalizada, implicando profundas alterações nos costumes, interesses e necessidades, que recrudesceram os conflitos existentes e fizeram emergir outros novos (MANCUSO, 2014, p. 268).

A sobrecarga dos tribunais também é uma decorrência no desequilíbrio no desempenho de suas funções políticas. As funções políticas decorrem do fato de que os tribunais são órgãos de soberania estatal, traduzem-se principalmente no controle social e na reivindicação de direitos pela via judicial com a afirmação da cidadania, o que configura também outro mister, o da legitimidade do sistema político, conforme assinalam Santos, Marques e Pedroso (1995).

Tem-se que os direitos sociais são distribuídos politicamente pelo Legislativo e Executivo, principalmente pela formulação de políticas públicas, e de certa forma também pelo Judiciário, a quem coube a garantia de preservação em caso de violação pelos outros dois

[6] Complementa Dinamarco que "Acesso à justiça não equivale a mero *ingresso em juízo*." (2009, p. 118). "Acesso à justiça é *acesso à ordem justa* (ainda, Kazuo Watanabe). É a obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas ou mal formuladas para suas pretensões ou soluções que não lhe melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido." (DINAMARCO, 2009, 118).

poderes. A crise do Estado Social nos países centrais e a dificuldade de implementação do garantismo social em países semiperiféricos e periféricos promovem a chamada "transferência compensatória da legitimação do sistema político para os tribunais" (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1995, p. 60), gerando maior sobrecarga de funções políticas nestes.

Nesse contexto, a judicialização da política e das relações sociais é resultado deste processo de "transferência compensatória" da legitimidade do sistema político para o Judiciário, que passa a ser o "guardião das promessas" (GARAPON, 1999, p. 270). Contudo, o "guardião" também enfrenta obstáculos para concretização destas promessas.

Por fim, ligada às duas funções anteriores, a simbólica diz respeito à legitimidade dos tribunais em relação ao sistema social. E como preleciona Santos, Marques e Pedroso, "No entanto, a maior eficácia simbólica dos tribunais deriva do garantismo processual, da igualdade formal, dos direitos processuais, da imparcialidade, da possibilidade de recurso. Em termos simbólicos, o direito processual é tão substantivo quanto o direito substantivo." (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1995, p. 62).

3.1.1 A juridicização das relações sociais

Marc Galanter (1993) identifica a existência de um "Direito em Abundância" nas sociedades contemporâneas. A pesquisa do autor refere-se principalmente aos sistemas jurídicos do Atlântico Norte (Estados Unidos, Reino Unido e Canadá). Apesar das diferenças históricas entre os sistemas desses países e o brasileiro, certas percepções podem ser analisadas para a situação atual no país.

O fenômeno do "alargamento do Direito" ou "juridicização das esferas sociais" constatado por Galanter (1993), envolve alterações quanto à maior quantidade de leis, maior produção científica envolvendo a temática jurídica, maior número de advogados e instituições jurídicas e consequentemente também é maior o número de litígios.

De fato, no Brasil, pode observar-se o "alargamento do Direito" a começar pelo número crescente de operadores do Direto. Conforme dados mantidos pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o país consta com mais de 1,2 milhões de advogados inscritos, sem levar em consideração as inscrições suplementares ou estagiários. E ainda consoante à Ordem dos Advogados do Brasil, constatou-se no ano de 2010, que o Brasil tem mais faculdades de direito do que o restante do mundo. Seriam no período 1.240 faculdades nacionais contra 1.100 faculdades dos outros países (ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL, 2010, s/p). Os números tiveram um aumento vertiginoso se comparados com a década de 1990, em que se tinha aproximadamente 200 faculdades.

As razões para o número crescente de operadores do Direito não são objeto deste trabalho, contudo dentre as possíveis hipóteses para esse número destaca-se a maior facilidade em se manter uma faculdade de direito, do que outros cursos como Medicina ou Engenharia que necessitam de laboratórios e equipamentos, os quais os tornam mais caros. Outro fator pode ser a maior busca por concursos públicos nas carreiras jurídicas no país devido à estabilidade e a boa remuneração.

Há ainda a crescente edição de leis, conforme reportagem do jornal "O Globo" do período entre os anos 2000 e 2010 foram criadas 75.517 mil novas leis. O que poderia ser compreendido como uma média de 18 leis por dia (BRASIL FAZ 18..., 2011, s/p). Outro fator indicativo da maior abrangência do direito é o crescimento na quantidade de processos, que é superior ao crescimento populacional desde de 1998, conforme nos informa Sadek (2014).

Assim, observa-se que no Brasil há, inegavelmente, um processo de crescimento de litígios, influenciado também pelo aumento na oferta. As reformas de acesso à justiça permitiram maior acessibilidade aos tribunais, contribuindo também para aumentar o número de demandas.

3.1.2 A Judicialização da política

A esse fenômeno de excesso de litigância por meio da busca aos tribunais para resolução de conflitos de diversas ordens convencionou-se chamar de judicialização da política ou das relações sociais. Ao primeiro identifica-se o protagonismo judicial na esfera política, em que o terceiro poder é envolvido em questões originalmente do âmbito de ingerência do Legislativo ou Executivo. No segundo caso, mais amplo, tem-se que o Judiciário cada vez mais é procurado e chamado a se posicionar sob os mais variados aspectos, desde discussões trabalhistas, questões familiares, inadimplemento de prestações obrigacionais, etc.

Originalmente, a discussão sobre a temática do maior protagonismo do Judiciário na esfera sociopolítica se desenvolve de modo emblemático na obra "The Global Expansion of Judicial Power" publicada em 1995 sob a coordenação de Neal Tate e Torbjorn Vallinder. Composta de vários artigos, o estudo investiga a expansão do poder Judiciário em diversas partes do globo.

O fenômeno, constatado pelos autores e denominado como *judicialization of politics* (judicialização da política), refere-se ao incremento no espaço de interferência do Judiciário na agenda política dos outros dois poderes. (TATE; VALLINDER, 1995, p.05). A expressão é também empregada para designar o fato de que há uma maior utilização de processos e termos semelhantes aos judiciais em arenas fora do âmbito da justiça oficial, principalmente em questões de decisões políticas, nas quais deveriam vigorar o princípio democrático majoritário.

É observado que esse fenômeno se desenvolve em certas condições políticas e estruturais. Tate (1995) lista dentre os fatores favoráveis à judicialização: a forma de governo democrático; separação de poderes; a existência de uma carta de direitos; sistema de grupos de interesses, os quais utilizam o Judiciário para atender aos seus fins; falta de efetividade das instituições majoritárias; e o fator determinante dentre os demais, a atitude pessoal dos magistrados de participar do processo de desenvolvimento de políticas públicas[7].

Nesse contexto, a própria inserção dos direitos fundamentais no discurso jurídico transforma a forma e a aplicação do Direito, bem como altera as funções do Estado e a própria funcionalidade do Judiciário. A positivação nas Constituições dos direitos sociais, difusos e coletivos e a incapacidade da Administração Pública em efetivar esses direitos, leva o cidadão a buscar a efetividade destes perante o poder Judiciário.

Por sua vez, Ran Hirschl (2009), na contramão das teorias sobre o assunto, defende que a judicialização não se dá em razão do modelo constitucional democrático, que surge após a segunda guerra mundial, mas sim pela vontade da preservação hegemônica das elites. Como descreve, "poder Judicial não cai do céu; é politicamente construído". (HIRSCHL, 2009, p.49, tradução nossa[8]).

---

[7] Considera o autor que: "Parece altamente improvável que a judicialização possa se desenvolver na ausência dessas condições. Mas eu não posso concluir esta discussão, das condições que facilitam a judicialização da política, sem notar que, mesmo na presença de todos elas, a judicialização significativa ainda não é um dado adquirido. Mesmo sob uma constelação muito favorável das condições facilitadoras, o desenvolvimento real da judicialização da política exige que os juízes têm as atitudes pessoais adequadas e preferências ou valores políticos, especialmente em relação aos valores de outros tomadores de decisão. Sob outras condições favoráveis, a judicialização se desenvolve apenas porque os juízes decidem que eles devem (1) participar na formulação de políticas que poderiam ser deixadas ao critério sábio ou tolo de outras instituições, pelo menos em uma ocasião, (2) substituir soluções políticas obtidas por outras instituições por aquelas que deles derivam. Para esclarecer, eu preciso notar que aceito o aforismo "não decidir é decidir." Ao escolher não participar ou não substituir as suas próprias prescrições políticas pelas de outros, os juízes afirmam as políticas existentes, incluindo a política de "nenhuma política", da mesma forma como se tivessem imposto as políticas provenientes de sua própria vontade. Neste sentido, eles não podem escapar do seu papel de decisão política. Mas a "judicialização da política" implica um papel político mais positivo do que envolvido em um " não posicionamento" judicial (ver Bachrach e Baratz (ver Bachrach and Baratz 1962) ". (TATE; VALLINDER, 1995, p.13, tradução nossa).

[8] Original: "Judicial power does not fall from the sky; it is politically constructed" (HIRSCHL, 2009, p.49).

A questão é bastante controvertida e sob a terminologia de judicialização vê-se denominados inúmeros processos em que se mescla Direito e Política; e de influência do Judiciário na vida social. Como bem identifica Ran Hischl, o termo "judicialização" "[…] sofre de uma imprecisão analítica, é comumente usado como uma forma de guarda-chuva para se referir a processos diferentes e às vezes inter-relacionados, variando da elaboração de políticas públicas por magistrados até o direito de debater sobre nomeações judiciais e a politização do sistema judicial - o outro lado inevitável de judicialização. " (HIRSCHL, 2008, p.3, tradução nossa[9]).

Outro fator marcante na expansão do Judiciário é a judicialização dos conflitos de interesse difuso e coletivo tem repercussões políticas e sociais muito importantes. Como destaca Ada Pellegrini "Em primeiro lugar, do ponto de vista social, porque é por essa via processual que se levam à Justiça os grandes conflitos metaindividuais, supraindividuais, dando-se, assim, guarida àquilo que se costuma chamar de aspirações para a melhoria da vida" (GRINOVER; GONÇALVES, 2006, p. 249).

Sob o aspecto político, tem-se que surgem direitos que não são individuais e nem públicos, pertencem a uma categoria intermediária e permitem a atuação de setores da sociedade civil em prol de sua defesa, como organizações não estatais, sindicatos, associações, entidades representativas de interesses corporativos (GRINOVER; GONÇALVEZ, 2006).

De forma que, dentre os fatores facilitadores da judicialização, verifica-se a própria democratização do Estado, a promulgação de uma carta constitucional, que traz em seu bojo os direitos fundamentais, a implementação de um sistema de jurisdição constitucional, que confia ao Judiciário a guarda dessa mesma carta de direitos. Todas essas condições, somadas à crise dos meios democráticos representativos, promovem o terceiro poder como o "guardião das promessas" como descreve Antoine Garapon (1999).

Nas palavras do jurista francês:

> A cooperação entre os diferentes atores da democracia não é mais assegurada pelo Estado, mas pelo direito, que se coloca, assim, como a nova linguagem política na qual são formuladas as reivindicações políticas. A justiça torna-se *um espaço de exigibilidade* da democracia. Ela oferece potencialmente a os cidadãos a capacidade de interpelar seus governantes, de toma-los ao pé da letra e de intimá-los a respeitarem as promessas contidas na lei. A justiça lhes parece oferecer a possibilidade de uma ação mais individual, mais próxima e mais permanente que a representação política clássica, intermitente e distante. (GARAPON, 1999, p. 48).

[9] Original: "[…] suffers from analytical fuzziness; it is often used in an umbrella-like fashion to refer to different, if often interrelated, processes, ranging from judge-made policy-making to rights jurisprudence to debates over judicial appointments and the politicization of the judiciary – the inevitable flip side of judicialization." (HIRSCHL, 2008, p.3).

O Direito e o Judiciário surgem como caminho para afirmação da própria cidadania num cenário em que a democracia representativa perpassa por uma crise de legitimidade, em que a atuação do legislativo não corresponde à vontade geral do povo, mas às influências dos diversos grupos de pressões econômicos, que se diversificam nas bancadas do Congresso Nacional, como representantes de ruralistas, empresários, religiosos, etc. [10]

De modo que, a via judicial se torna o caminho mais próximo entre a sociedade e as demais instituições, mesmo as democráticas. O Judiciário surge "[...] como uma alternativa – guardado os limites hermenêuticos – para o resgate das promessas da modernidade, onde o acesso à justiça assume um papel de fundamental importância, através do deslocamento da esfera de tensão, até então calcada nos procedimentos políticos, para os procedimentos judiciais." (STRECK, 2014, p. 151).

Compreende-se, assim, que a democracia participativa não se relega apenas à eleição indireta de representantes para cargos políticos, nem mesmo de modo direto, por meio de plebiscitos e referendos, essa se dá também, conforme Mancuso (2014), por meio de reivindicações através do Poder Judiciário[11].

No Brasil identifica-se o processo de judicialização, ou fortalecimento do poder Judiciário, sob novos formatos ou aspectos específicos do sistema político brasileiro. Fato esse, verificado após a promulgação da Constituição da República, uma vez que o período anterior, na ditadura militar, foi de restrição política e institucional do Poder Judiciário.

Luiz Wernek Viana (1999), traz um estudo correlacionando as Ações declaratórios de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal nos dez anos após a promulgação da atual Constituição. A constatação do autor foi que a judicialização no país não era tanto em razão do protagonismo exercido pelo Judiciário. Ao contrário, o processo adviria de uma atuação ativa de grupos minoritários, partidos políticos com pouca representação no Congresso e do Ministério Público, na busca por demandas igualitárias. Nesse aspecto, falta um dos elementos presentes no modelo norte-americano, qual seja a intenção dos magistrados de interferirem diretamente em questões políticas, o que se considera como ativismo judicial.

Viana *et tal* (2007, p. 47) realizaram novos estudos, sete anos após a análise anterior e dezessete anos após a Constituição Cidadã. Os resultados da pesquisa com base nas Ações

[10] Cabe aqui a crítica feita por Arnaldo Sampaio de Godoy ao realizar uma análise crítica da Constituição brasileira, "Somente os mais cândidos e bisonhos acreditam que todo poder emana do povo. " (GODOY, *apud* CAMBI, 2011, p. 183).

[11] Tal concepção se alinha com a visão instrumentalista do processo defendida por Candido Rangel Dinamarco (2009), em que o processo é o instrumento, cujo o fim não é apenas a obtenção de uma solução para determinado litígio, mas guarda em si escopos políticos, sociais.

Diretas de Inconstitucionalidade demonstram algumas alterações em relação à investigação anterior. Dentre os aspectos chama a atenção a modificação no número de demandas propostas por partidos políticos e por procuradores, havendo a queda daqueles e o aumento nestes.

De fato, o crescimento institucional do Ministério Público é um dos fatores, no caso brasileiro, responsável pela levada de problemáticas, que a *priori* seriam do Executivo ou Legislativo, ao Judiciário. Isso é mais evidente quando se trata de questões transindividuais, que envolvem direitos difusos ou coletivos, tais como direito à saúde a proteção ao consumidor e ao meio ambiente.

Ademais, a nova pesquisa conclui, semelhantemente à verificação anterior, que a judicialização se dá devido à própria organização da estrutura política nacional e da complexidade da sociedade brasileira. Os magistrados são chamados a se posicionar sobre diversos aspectos da vida política e das relações sociais, conforme nos ressaltam Viana, Burgos e Salles (2007).

Explicam os autores que: "A invasão do direito sobre o social avança na regulação dos setores mais vulneráveis, em um claro processo de substituição do Estado e dos recursos institucionais classicamente republicanos pelo Judiciário [...] O Juiz torna-se protagonista direto da questão social". (VIANA; BURGOS; SALLES, 2007, p. 41).

Nesse mesmo sentido Antoine Garapon (1999), quando analisa o papel do juiz na democracia, considera que este, "[...] permanece aqui para lembrar à humanidade, à nação ou ao simples cidadão, as promessas feitas, começando pela primeira delas, a promessa de vida e de dignidade. Essas promessas os juízes as preservam, mas não as têm atadas: eles são delas testemunha, garante e guardião." (GARAPON, 1999, p. 270).

É nesse contexto, que se verifica o fenômeno da judicialização da política. A positivação nas constituições dos direitos sociais, difusos e coletivos e a incapacidade da Administração Pública em efetivar esses direitos, leva o cidadão a buscar a efetividade desses perante o poder Judiciário.

A judicialização, nesse sentido, seria ocasionada pela falência de representação democrática e da cidadania social e política, em que o terceiro poder passa a ser mecanismo de redução da distância entre representante e representado. Desta forma, segundo Cambi (2011), a expansão do Judiciário se dá por decorrência da própria sociedade civil e até mesmo por influência da imprensa.

É importante considerar que a judicialização e o redimensionamento em que provoca nas relações entre poderes põem termo à antiga concepção de que a administração da justiça

se tratava de atividade neutra e apolítica. Afinal, a questão é diretamente relacionada à disputa do poder e a quem cabe dizer o direito. O Judiciário, nesse contexto, vem se imiscuindo em questões, que não eram tradicionalmente de seu âmbito. O número de ações trazidas ao terceiro poder e que envolvem inclusive questões de políticas públicas torna clara a expansão judicial no Brasil.

Antônio Carlos Wolkmer considera que Judiciário e o Legislativo nacionais refletem "[...] uma estrutura de poder consolidada, no início do século XX, no contexto de uma sociedade burguesa agrário mercantil, defensora de uma ordenação positivista e de um saber jurídico inserido na melhor tradição liberal-individualista." (WOLKMER, 2001, p.97).

Analisando o perfil do terceiro poder, Wolkmer considera que:

> Trata-se de uma instância de decisão não só submissa e dependente da estrutura do poder dominante, como, sobretudo, de um órgão burocrático do Estado, desatualizado e inerte, de perfil fortemente conservador e de pouca eficácia na solução rápida e global de questões emergenciais vinculadas, quer às reivindicações dos múltiplos movimentos sociais, quer aos interesses das maiorias carentes de justiça e da população privada de seus direitos. A crise vivenciada pela Justiça oficial, refletida em sua inoperacionlidade, lentidão, ritualização burocrática, comprometimento com os "donos do poder" e falta de meios materiais e humanos, não deixa de ser sintoma de um fenômeno mais abrangente, que é a própria falência da ordem jurídica estatal. (WOLKMER, 2001, p. 99-100).

Deste modo, no desempenho de suas funções instrumentais e políticas, em especial na resolução de litígios, o sistema judicial enfrenta obstáculos pontuais (morosidade, congestionamento, inacessibilidade, etc.) para atender com adequação aos conflitos oriundos de sociedades complexas, plurais e economicamente desiguais.

3.2 A ineficiência no cumprimento das funções básicas.

Os fatores tratados anteriormente demonstram a dificuldade da Justiça brasileira em atender não só os anseios sociais, mas também atestam que a deficiência no desempenho de funções instrumentais e políticas afeta a eficácia simbólica. As funções simbólicas: "[...] são o conjunto das orientações sociais com que os diferentes campos de actuação social contribuem para a manutenção ou destruição do sistema social no seu conjunto." (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1995, p. 55).

Tem-se, como bem descreve Sadek (2014), uma situação paradoxal em que há poucos utilizando muito o sistema judicial e muitos procurando pouco, em que parcela reduzida da população que se aproveita, sabe como utilizar este sistema. Os "clientes habituais da Justiça estatal" praticam a chamada "mora judicialmente legalizada"

(MANCUSO, 2014, p. 38). A morosidade do Judiciário favorece inegavelmente aos proteladores, principalmente ao setor financeiro, que ocupa parte preponderante no polo passivo entre “Os cem maiores litigantes”.

De forma que, conforme ressalta Sadek (2014), o alto número de processos nos gabinetes dos magistrados revela não necessariamente a afirmação da cidadania pela via judicial, como seria o objetivo pretendido pelo movimento de democratização de acesso à justiça, mas revela a perpetuação das desigualdades através do Judiciário, que por sua vez encontra-se isolado das demandas sociais.

Pesquisa promovida pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo busca apurar o Índice de Confiança do Brasileiro na Justiça (ICJ). A proposta visa avaliar dois subíndices, a saber, de percepção e de comportamento. O primeiro, retrata a visão que a população tem do Judiciário, quanto aos quesitos “ (i)confiança, (ii) à rapidez na solução dos conflitos, (iii) aos custos do acesso, (iv) à facilidade no acesso, (v) à independência política, (vi) à honestidade, (vii) à capacidade para solucionar os conflitos levados a sua apreciação e (viii) ao panorama dos últimos 5 anos (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2017).

O segundo subíndice diz respeito ao comportamento dos cidadãos se defrontados com uma situação conflituosa, se procurariam ou não o sistema judicial, excluídas as situações que envolvam a justiça criminal, uma vez que nem sempre os casos a ele competente permitem escolha quanto a se envolver o Judiciário (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2017).

O relatório referente ao primeiro semestre de 2017 tem como base a população acima de 18 (dezoito) anos de idade, habitantes das regiões metropolitanas das unidades federativas: “Distrito Federal, Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal” (FUNDAÇAO GETÚLIO VARGAS, 2017, p. 06). De acordo com o relatório, numa escala de 0 a 10 “O ICJ Brasil, para 2017, é de 4,5 pontos. O subíndice de comportamento é de 8,4 pontos e o subíndice de percepção é de 2,8 pontos”. (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2017, p. 06).

No que fiz respeito à confiança no Judiciário, tem-se um índice de 24%, número inferior em relação ao índice de confiança na Polícia (26%). Sendo a Igreja Católica (53%) e as forças armadas as instituições consideradas mais confiáveis (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2017).

Conquanto a pesquisa da FGV SP com relação ao subíndice de comportamento apresente valor elevado, pesquisa do IPEA revela que 63% dos entrevistados declaram ter um

problema sério sem que tivessem buscado o poder Judiciário para a sua resolução, conforme ressalta Sadek (2014).

Faria e Lopes identificam que: “A grande questão, na verdade, é aquilo que muitos parecem não ver: o estar formado numa cultura jurídica incapaz de entender a sociedade e seus conflitos e a má vontade em discutir a democratização efetiva desse ramo do Estado.” (FARIA; LOPES, 1989, p. 163).

Resulta, deste aspecto, a importância da boa administração da justiça, uma vez que essa ressoa os processos sociais, atua de forma a buscar respostas aos problemas que vão surgindo e aos novos conflitos ou megaconflitos. Numa tentativa de melhoramento da atividade de solução de conflitos, o enfoque dessa administração tem se voltado fortemente para a criação de políticas judiciárias de tratamento de conflitos por meio de processos de informalização e desjudicialização.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise do Direito e do Estado se reflete na proclamada crise do Judiciário e na problemática da Administração da justiça pelo poder público. O sistema judicial estatal se encontra circunscrito ao limite territorial do Estado e ainda se prende ao modelo de solução de conflitos individuais, vindo a assumir papéis na sociedade pós-moderna e de massificação de conflitos para os quais não se encontra estruturado para solucionar.

Além disso, os números crescentes de processos sugerem não só alta litigiosidade, podendo configurar a chamada “cultura de litígios”, em que a sociedade, incapaz de resolver os próprios problemas, busca um terceiro (Estado-juiz) para solucioná-los, como indicaria também alta acessibilidade aos tribunais. Contudo, dados estatísticos revelam que a questão é mais complexa.

A análise dos dados supracitados permite inferir que a judicialização da política e das relações sociais é um fato. Contudo, o ingresso ou a porta de entrada aos tribunais não é uma realidade geral. Assim como a obtenção de um resultado útil em tempo eficaz, também é ponto a ser trabalhado e melhorado. Uma vez que as vias judiciais se encontram congestionadas por processos envolvendo em sua maior parte o próprio poder público, setor financeiro e mercantil, infere-se que resta pouca abertura para o cumprimento das garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços.** Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judicial.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMPILONGO, Celso. Apresentação realizada na Sessão "O Judiciário e o acesso à Justiça, *In* SADEK. Maria Tereza (org). **O Judiciário em Debate**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/82r9t>. Acesso em: setembro de 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 32º ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **100 maiores litigantes.** Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf >. Acesso em: julho de 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. ***A* instrumentalidade do processo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DUARTE, Alessandra; OTÁVIO, Chico. Brasil faz 18 leis por dia, e a maioria vai para o lixo. **O Globo.** 2011. Disponível em: http://oglobo.globo.com/politica/brasil-faz-18-leis-por-dia-a-maioria-vai-para-lixo-2873389. Acesso em: agosto de 2020.

FARIA, José Eduardo**. Direito e Justiça: a função social do Judiciário.** São Paulo: Editora ática, 1989.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**, São Paulo: Malheiros, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil.** Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez y Andrea Greppi. 4º ed. Madrid: Trotta, 2004.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Relatório ICJ/Brasil (1º semestre de 2017)**. Disponível em: http://hdl.handle.net/10438/17204. Acesso em: agosto de 2020.

GALANTER, Marc. Direito em abundância: a actividade legislativa no Atlântico Norte. **Revista Crítica de Ciências Sociais,** vol. 36, p. 103-145, fev. 1993.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Tradução Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GONÇALVES, Eduardo Damião. Conferência sobre arbitragem na tutela dos interesses difusos e coletivos. **Revista de Processo**, vol. 136, p. 249 267, jun / 2006.

GROSSI, Paolo 2010. **O Direito entre o poder e o ordenamento**. Trad. Amo Dal Ri Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático.** São Paulo: Annablume, 2013.

HIRSCHL, Ran. **Towards Juristocracy: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism.** Harvard University Press, 2009. Acesso em: abril de 2016.

INDA, Andrés García. **Cinco apuntes sobre derecho y postmodernidad.** Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho. v.24, p. 05-39. 2001. Disponível em: < https://doxa.ua.es/article/view/2001-n24-cinco-apuntes-sobre-derecho-y-postmodernidad >. Acesso em: setembro de 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.** 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Brasil, sozinho, tem mais faculdades de Direito que todos os países.** 2010. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises>. Acesso em: setembro de 2020.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos**. REVISTA USP,** São Paulo. n. 101. p. 55-66, março/abril/maio 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 08 de agosto de 2020.

SANTOS, Boaventura; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas.** Porto, Afrontamento, 1995.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e decisão jurídica**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjorn (cood.). **The Global Expansion of Judicial Power.** New York, London: New York University Press, 1995.

VIANNA, Luiz Werneck. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. **Dezessete anos de judicialização.** Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 19**,** n. 2, p 39-85. São Paulo: FFLCH-USP, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200002>. Acesso em: julho de 2020.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. São Paulo: Alfa-ômega, 2001.